



NORMA EM VIGOR

LEI N° 7170, de 09 de junho de 2004.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL DE LAJEADO
(COMSEA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Imprimir

CLÁUDIO PEDRO SCHUMACHER, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (**COMSEA**), com caráter deliberativo, constituindo-se em espaço de articulação entre Governo Municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional.~~

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (**COMSEA**), com caráter consultivo, que institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), composto por Conferência, COMSAN e CAISAN, constituindo-se em espaço de articulação entre Governo Municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional. (Redação dada pela Lei nº 11730/2024)

Art. 2º Cabe ao **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o

Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Administração Municipal de Lajeado na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao **COMSEA** propor a pronunciar-se sobre:

I - As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional a serem implementadas pelo Governo;

II - Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

III - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

~~Art. 4º — O **COMSEA** será composto de no mínimo 12 (doze) conselheiros(as), com representação paritária entre a sociedade civil organizada e o Governo Municipal.~~

Art. 4º O **COMSEA** será composto de, no mínimo, 12 (doze) conselheiros(as), dos quais dois terços (2/3) serão representantes da sociedade civil organizada e um terço (1/3) serão representantes do Governo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 11730/2024)

§ 1º Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - Associações de classes profissional e empresarial;

III - Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município;

IV - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais.

§ 3º As instituições representadas no **COMSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º A composição do **COMSEA** será formalizada através de Portaria, contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais, com seus respectivos suplentes.

§ 5º Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

~~Art. 5º O mandato dos membros no **COMSEA** será de 03 (três) anos, com renovação anual de 1/3 (um terço) de seus membros, admitida uma recondução consecutiva.~~

Art. 5º O mandato dos membros no **COMSEA** será de 02 (dois) anos, com renovação anual de 1/3 (um terço) de seus membros, admitida uma recondução consecutiva. (Redação dada pela Lei nº 11730/2024)

§ 1º A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em

comunicação por escrito à presidência, com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, ou 03 (três) dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

~~§ 2º O **COMSEA** será presidido por um(a) conselheiro(a), escolhido por seus pares na primeira sessão ordinária de cada ano, junto com a escolha do(a) Vice-Presidente e Secretário(a), para mandato de 01 (um) ano, admitida uma recondução consecutiva.~~

§ 2º O **COMSEA** será presidido por um(a) conselheiro(a), escolhido por seus pares, dentre os representantes da sociedade civil organizada, na primeira sessão ordinária de cada ano, junto com a escolha do(a) Vice-Presidente, também representante da sociedade civil organizada, e Secretário(a), para mandato de 01 (um) ano, admitida uma recondução consecutiva. (Redação dada pela Lei nº 11730/2024)

§ 3º Na ausência do Presidente, presidirá a sessão o(a) Vice-Presidente e, na ausência deste(a), será escolhido um conselheiro entre os presentes.

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 5º O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 6º A participação dos Conselheiros no **COMSEA** não será remunerada.

Art. 6º O **COMSEA** contará com Câmaras Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciados.

§ 1º As Câmaras Temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu Regimento.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, as Câmaras Temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas em estudo.

Art. 7º O **COMSEA** poderá instituir Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 8º Cabe à administração municipal assegurar ao **COMSEA**, assim como às suas Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 9º O **COMSEA** reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 10 O **COMSEA** elaborará o seu Regimento Interno em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de junho de 2004.

Cláudio Pedro Schumacher,
Prefeito.

Vilar Majolo,
Secretário de Administração.

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 04/05/2010

